PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0523373-24.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ADSON SOUZA SANTOS DA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS QUE PARA A SUA CONFIGURAÇÃO BASTA A PRÁTICA DE UM DOS DEZOITO VERBOS NUCLEARES. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS). NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU DEDICAVA-SE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MANUTENÇÃO DA PENA DEFINITIVA APLICADA NA SENTENCA CONDENATÓRIA (05 ANOS DE RECLUSÃO E 500 DIAS-MULTA). 1. Apelante condenado pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06, a pena definitiva de de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. 2. Pleito de absolvição por insuficiência probatória que não merece ser acolhido. A autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas nos autos, considerando a substância entorpecente encontrada em posse do recorrente (29 pinos de cocaína), em local amplamente conhecido pelo tráfico de drogas, bem como pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, que atestam o envolvimento do apelante com o tráfico ilícito de entorpecentes, não havendo como negar a finalidade comercial da droga e revelando o dolo do acusado. 3. Dosimetria da pena. Pleito de aplicação do benefício do tráfico privilegiado, contido no art. 33, § 4º, lei nº 11.343/2006. Impossibilidade. Apelante possui condenação na Ação Penal de n. 0501243-83.2016.8.05.0150, também pelo delito de tráfico de drogas, com trânsito em julgado em 18/08/17, certificado à pg. 241 daqueles autos, o que atesta sua dedicação às atividades criminosas e justifica a não aplicação do referido benefício. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0523373-24.2019.8.05.0001, oriundo da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/Ba, tendo como Apelante ADSON SOUZA SANTOS DA SILVA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 13 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0523373-24.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ADSON SOUZA SANTOS DA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO ADSON SOUZA SANTOS DA SILVA, fora denunciado pelo ilustre Representante do Ministério Público (fls. 01/04) dos autos, como incurso nas penas do artigo 33, da Lei 11.343/2006. Consta da Denúncia que: "à data de 22 de março de 2019, por volta das 18h20min, foi flagrado quando tinha a posse e guarda, na localidade conhecida como Lava pés, bairro de Fazenda Coutos II, de quantidade de droga proscrita em

nosso território, e cuja apresentação, variedade, quantidade e forma de acondicionamento eram suficientes para ser considerada como inserida em situação característica de tráfico. Ocorre que policiais militares realizavam, às imediações da área e horário citados, diligências voltadas à preservação de crimes. (...) Em dado momento, os milicianos avistaram um homem e, decidiram pela realização de uma abordagem. Segundo relato das testemunhas, ao ser feita a busca pessoal em ADSON, encontraram, sob sua posse, drogas, cuja variedade, quantidade e apresentação enquadram-se na atividade descrita como tráfico: 29 (vinte e nove) porções com cocaína. Também foram apreendidos R\$20,00 (vinte reais), além de um aparelho de telefonia móvel. Interrogado, o acusado, em que pese o quanto afirmado pelas testemunhas, negou ser traficante, tampouco a posse das drogas apresentadas. Aduziu que nada portava ao ser abordado." Finalizada, pois, a instrução criminal, e apresentadas as alegações finais, o Magistrado a quo julgou procedente a denúncia, para condenar o Apelante como incurso nas sanções penais sediadas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, impondo-lhe o cumprimento da pena definitiva de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, na forma do artigo 33, § 2º, b, do CP, bem como o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Irresignado, o condenado, por intermédio de seu representante legal, interpôs o presente Recurso de Apelação, requerendo a reforma da sentença condenatória, para absolver o apelante quanto ao crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.346/2006, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, alegando que não existem provas suficientes de que o recorrente estava traficando. Caso assim não entenda, requer que a pena base seja fixada no mínimo legal, bem como que seja aplicada a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. O Parquet, por seu turno, apresentou contrarrazões recursais pugnando pelo não provimento do recurso, mantendose a condenação do recorrente nos termos da sentença apelada. A Procuradoria de Justica se manifestou opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso de Apelação, para que seja mantida a sentença vergastada. Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. Salvador/BA, 30 de agosto de 2022. Des. Aliomar Silva Britto — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0523373-24.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ADSON SOUZA SANTOS DA SILVA Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso preenche todos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, por isso dele conheço. Cuida-se de Apelação Criminal, apresentada por Adson Souza Santos da Silva, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, que julgou procedente a pretensão acusatória para condenar acusado nas penas do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06, impondo-lhe a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Nas razões recursais (id. 30307566), requer a sua absolvição pelo crime de tráfico de drogas, sob o argumento de que inexistem provas suficientes à emissão do decreto condenatório, notadamente porque a condenação se lastreia unicamente nos testemunhos policiais. Subsidiariamente, requer a fixação da minorante prevista no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06 no patamar máximo. Nas contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento da apelação e manutenção do

decisum vergastado em todos os termos. DA ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Alega, o recorrente, a inexistência de provas suficientes acerca da existência dos fatos, diante da parcialidade dos depoimentos colhidos exclusivamente dos agentes estatais, motivo pelo qual a absolvição do acusado seria necessária, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. De início, consigna-se que a materialidade do delito encontra-se cabalmente comprovada nos autos, através do Auto de exibição e apreensão (id. 30307469, fl. 08), do Laudo de constatação (id. 30307469, fl. 28), e do Laudo de Exame Pericial (id. 30307497), que indicam a apreensão de 29 porções de cocaína, 23,80 g (vinte e três gramas e oitenta centigramas). Quanto à autoria delitiva, encontra-se devidamente demonstrado no acervo probatório ter o Apelante praticado a conduta tipificada no artigo 33 da Lei 11.343/06, pois foi encontrado na posse das drogas, com a finalidade de comercialização, fato este constatado, inclusive, pelos depoimentos testemunhais dos policiais que efetuaram a prisão. O o SGT/PM Edwards Margues Patrício, em seu depoimento judicial, asseverou que: "(...) estava em rondas na localidade do "Lava Pés"; que o acusado demonstrou atitude suspeita; que foi feita abordagem e, o acusado foi flagranteado portando 29 pinos de cocaína e dinheiro; que não se recorda se foi necessário o uso da força; que o acusado estava sozinho; que as drogas estavam nas vestes do acusado; que o SD Candido foi o responsável pela revista pessoal no acusado; que após o flagrante, o acusado foi conduzido para 5ºDT mas, como não havia delegado, conduziram o acusado para Central de Flagrantes; que não sabe informar qual a facção que domina o local dos fatos. (...)" (id. 30307530). O SD/PM Antônio Marcelo Borges Sousa, que também participou da diligência que culminou na prisão em flagrante do apelante alegou que: "(...) estava em ronda de rotina; que o acusado estava em uma localidade conhecida como "Lava Pés"; que o local é conhecido como ponto de tráfico de drogas; que o acusado foi avistado de abordado; que o SD Candido realizou a revista pessoal no acusado; que, salvo engano, o acusado portava um saco contendo cocaína; que foi necessário o uso da força, pois, o acusado não queria entrar na mala da viatura; que o acusado estava sozinho no momento da abordagem; que após o flagrante, o acusado foi conduzido para 5DT. que não sabe identificar se o acusado estava sob efeito de substâncias entorpecentes.(...)". (id. 30307529). Por sua vez, SD/PM Candido Martins de Jesus Neto afirmou que: "(...) reconhece o acusado; que estava em ronda na localidade dos fatos; que o citado local é conhecido pelo intenso tráfico; que o depoente avistou o acusado em atitude suspeita; que o acusado tentou evadir; que o acusado foi abordado e flagranteado portando drogas; que o depoente foi o responsável pela revista pessoal; que não se recorda o tipo da droga; que não foi necessário o uso da força; que o acusado não informou a origem ou destinação do material entorpecente apreendido. (...)" (id. 30307531). Vale ressaltar que, em relação aos depoimentos dos policiais, não há qualquer justificativa para se questionar sobre sua credibilidade. O fato de as testemunhas da acusação serem policiais não invalidam os seus depoimentos, servindo perfeitamente como prova testemunhal do crime. Veja-se que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento, com força no artigo 211 do CPP, determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável se admitir que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos

cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, vem assim decidindo os Tribunais: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENCA FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POR POLICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. (...) 2. Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida — 24 (vinte e quatro) invólucros com crack — revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio. (...)." (STJ, HC 162131/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010) "(...) É válido testemunho prestado por agente policial, não contraditado ou desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Precedentes. (...)." (ACR 2006.38.02.001052-8/MG, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, e-DJF1 p.22 de 31/07/2009) Portanto, a autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas nos autos, destacando-se os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, que atestam o envolvimento do apelante com o tráfico ilícito de entorpecentes, não havendo como negar a finalidade comercial da droga e revelando o dolo do acusado. Vale também salientar que em vista das circunstâncias em que se deu a prisão do recorrente, em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, bem como o potencial lesivo da droga apreendida (cocaína), e a forma como esta se encontrava acondicionada, apresenta-se caracterizado o crime de tráfico de drogas, contido no citado artigo 33, da Lei 11.343/2006. Há que se enfatizar que o tipo penal descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, é considerado crime de conteúdo variado ou de natureza múltipla, bastando a prática de um dos núcleos descritos na norma para configurar o cometimento do crime de tráfico de drogas, sendo, portanto, desnecessário que o agente seja flagrado no momento exato em que comercializada a droga. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Sendo o tráfico de entorpecentes classificado como crime de ação múltipla, praticando o agente qualquer dos dezoito verbos descritos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, mesmo que mais de um deles, está sujeito à reprimenda prevista no preceito secundário do tipo. (...) (STJ, HC 125617/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ de 15/12/2009)." "A noção legal de tráfico de entorpecentes não supõe, necessária a prática de atos onerosos ou de comercialização (...)" STJ, HC 69.806/GO, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 04/06/93. Portanto, não merece acolhimento o pleito de absolvição do Apelante pelo crime de tráfico de drogas, vez que não resta dúvida acerca da autoria e materialidade delitivas, que se encontram muito bem cristalizadas. Além disso, ao lado das provas, produzidas de forma exaustiva e suficiente para a constatação da materialidade do crime de tráfico de drogas, bem como da autoria do crime pelo réu, não foram trazidas pela Defesa provas aptas a elidir a imputação. Meridianamente claro, deste modo, pelo raciocínio lógico aqui desenvolvido, que a tese de insuficiência probatória apresentada na apelação do recorrente não tem consistência perante os elementos de prova trazidos aos autos, o que impossibilita o acolhimento da tese de absolvição, sustentada pela defesa.

DA DOSIMETRIA DA PENA. No que concerne à aplicação da pena, pleiteia o Apelante pela fixação da sanção imposta em seu patamar mínimo, Na primeira fase da dosimetria, observa-se que o magistrado a quo, na análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, combinado com o artigo 42 da Lei nº 11.343/06, embora tenha considerado desfavorável a culpabilidade do recorrente (pela gravidade do fato praticado, com riscos não somente para o usuário, mas para a sociedade como um todo) não majora a pena base no quantum correspondente, mantendo-a em seu patamar mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, embora tenha reconhecido a existência de maus antecedentes criminais, o Magistrado a quo deixou de aplicar a circunstância agravante ao caso vertente, bem como não vislumbrou a existência de circunstâncias atenuantes. Na terceira fase, verificou-se a inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena. Ademais, cumpre destacar que o Juiz sentenciante entendeu ser inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, lei nº 11.343/2006. (tráfico privilegiado). O artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 dispõe que: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois tercos, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)"Para o agente possuir o direito subjetivo à causa de diminuição de pena, é imperioso que todos os quatro requisitos elencados no § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, estejam presentes cumulativamente, quais sejam: agente primário; bons antecedentes; não dedicação a atividades criminosas; e não integração de organização criminosa. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça recentemente alterou seu entendimento para não admitir que inquérito policial e ação penal em curso afastem a incidência da benesse legal, em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme aresto que segue: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRAFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇAO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ACUSADA QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. FUNDAMENTO INVÁLIDO. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO ENTRE AS TURMAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 2. Em sessão realizada no dia 14/12/2016, a Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 1.431.091/SP, havia firmado entendimento no sentido de que inquéritos policiais e ações penais em curso poderiam ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas. 3. Todavia, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradas vezes que inquéritos e processos em curso não devem ser aferidos em desfavor do agente na dosimetria da pena, sob pena de violação ao princípio da não culpabilidade. Apoiado nesse entendimento, vem decidindo ser inadmissível

a utilização de ação penal em curso para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, o que está sendo aplicado, também, pela Sexta Turma. 4. Nesse contexto, esta Quinta Turma, no julgamento do HC 664.284/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, ocorrido em 21/9/2021, DJe 27/09/2021, visando a uniformização do posicionamento de ambas as Turmas sobre o tema, decidiu que a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, \S 4° , da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (RE 1.283.996 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020). 5. No presente caso, constata-se que os processos criminais (processos criminais, autos nº 0709191-38.2016.8.02.0001, 0708024-49.2017.8.02.000 e 0001738-13.2012.8.02.0053), utilizados pela Corte local como fundamento para evidenciar a dedicação da agravante a atividades criminosas, encontram-se em andamento, ou seja, sem trânsito em julgado, o que impede o uso dessa anotação para negar reconhecimento ao benefício do tráfico privilegiado, devendo esse ser aplicado. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1949204/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021) Contudo, verifica-se que o Apelante não atende a um dos requisitos previstos no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, visto que possui condenação na Ação Penal de n. 0501243-83.2016.8.05.0150/2ªVC de Lauro de Freitas/BA, por tráfico de drogas, com trânsito em julgado em 18/08/17, certificado à pg. 241 daqueles autos, e correlata execução penal 0300177-81.2018.8.05.0150, o que atesta sua dedicação às atividades criminosas e justifica a não aplicação do referido benefício. Desta forma, neste ponto, não há nenhuma reforma a ser realizada, devendo ser mantido o afastamento do benefício legal. Neste sentido, diz a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAR NEGATIVAMENTE O VETOR DOS ANTECEDENTES POR FATOS POSTERIORES, COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS). NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DE QUE O RÉU DEDICAVA-SE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4º C. Criminal - 0004474-37.2020.8.16.0084 - Goioerê - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU DILMARI HELENA KESSLER - J. 23.05.2022) (TJ-PR APL: 00044743720208160084 Goioerê 0004474-37.2020.8.16.0084 (Acórdão), Relator: Dilmari Helena Kessler, Data de Julgamento: 23/05/2022, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/05/2022. Ademais, mantenho o regime inicial aberto de cumprimento de pena determinado na sentença. Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do apelo interposto, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos. Sala de Sessões, 13 de Setembro de 2022. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça